



PROC. Nº CSJT-189.614/2008-000-00-00.6

A C Ó R D Ã O
CSJT
IGM/11/igm/rf

CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DA 1ª INSTÂNCIA PARA ATUAREM NOS TRIBUNAIS REGIONAIS - POSSIBILIDADE QUANDO O ACÚMULO DO SERVIÇO EXIGIR - PREVISÃO LEGAL - LEI 9.788/99 - RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. Consoante o art. 4º da Lei 9.788/99, "os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal".

2. Assim, tal convocação, em caráter excepcional, não afronta o princípio do juiz natural, nem viola o art. 93, II, "b" e "d", da CF (cfr. STF-HC-86.899-4/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 20/11/07), sendo a norma federal aplicada por analogia na Justiça do Trabalho, para convalidar a praxe das convocações realizadas no âmbito dos TRTs, atualmente disciplinadas pela Resolução Administrativa 757/00.

Requerimento indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos CSJT-189.614/2008-000-00-00.6, em que é Remetente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, Interessado **ANAMATRA**, cujo assunto é **CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUBSTITUIR MAGISTRADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS**.

R E L A T Ó R I O

Requer a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA** - que seja normatizada a **vedação de convocação de juízes de primeira instância** para atuarem nos



PROC. Nº CSJT-189.614/2008-000-00-00.6

Tribunais Regionais para acréscimo ao número de juízes que o compõem (**"clonagem"**) (fls. 2-15).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Com fulcro no inciso VIII do art. 5º do RICSJT, e tendo em vista que a matéria **transcende o interesse meramente individual**, **CONHEÇO** da matéria.

II) MÉRITO

Trata-se de pedido para que seja normatizada a **vedação de convocação de juízes de primeira instância para atuarem nos Tribunais Regionais** para acréscimo ao número de juízes que o compõem, em face das **hipóteses restritivas** previstas na **LOMAN** (arts. 117 e 118), que só admitem convocação quando o magistrado do tribunal estiver afastado por férias ou licença superior a 30 dias.

Ora, a convocação de juízes de primeira instância para auxiliar os de segunda, em **caráter excepcional** e quando o **acúmulo de serviço o exigir**, é uma **praxe** que se **generalizou** no âmbito dos tribunais, em todos os graus de jurisdição e assim acontece em virtude da defasagem do número de magistrados em relação ao número de processos. Tal procedimento ganhou **foro de cidadania** com o advento da **Lei 9.788/99**, que, em seu art. 4º, assim dispõe:

"Art. 4. Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar em Segundo Grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal" (grifos nossos).

Assim, tal convocação, em caráter excepcional, para que os juízes de primeira instância auxiliem os de segunda, em face do elevado número de processos, não afronta o princípio do juiz



PROC. Nº CSJT-189.614/2008-000-00-00.6

natural e nem viola o art. 93, II, "b" e "d", da CF. Nesse sentido, temos a seguinte decisão do STF, "verbis":

“HABEAS CORPUS’ - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - RELATOR SUBSTITUÍDO POR JUIZ CONVOCADO SEM OBSERVÂNCIA DE NOVA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE. 1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. 2. **A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9.788/99.** 3. O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz Convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desembargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural. 4. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente. 5. Habeas corpus denegado” (STF-HC-86.899-4/SP, Rel. Min. **Menezes Direito**, 1ª Turma, DJ de 20/11/07) (grifos nossos).

Sobre o **princípio do juiz natural**, assim leciona **Pedro Lenza**, citando **Nelson Nery Júnior** (“Direito Constitucional Esquemático”, Editora Método - 2007 - São Paulo, pg. 726):

*“Nery, em interessante estudo, observa que ‘a garantia do juiz natural é tridimensional. Significa que: 1) não haverá juízo ou tribunal **ad hoc**, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial”.*

Ora, a **Lei 9.788/99** pode ser aplicada, por **analogia**, às convocações realizadas no âmbito da **Justiça do Trabalho** na forma da **Resolução Administrativa 757/00** do TST, legitimando-as, pois, nos termos do art. 1º, que “os **Tribunais Regionais do Trabalho** poderão convocar, havendo necessidade de serviço e em caráter excepcional, **Juizes Titulares de Varas do Trabalho** para atuarem temporariamente...”.



PROC. Nº CSJT-189.614/2008-000-00-00.6

Assim, reveste-se de **constitucionalidade** a convocação de juízes de primeira instância para atuarem no segundo grau em razão do acúmulo de serviço, uma vez que não importa em quebra do princípio do juiz natural, a par de gozar de **expressa previsão legal**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento da ANAMATRA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa e indeferir o requerimento de nova normatização da matéria referente a convocação de juízes de primeira instância para atuarem no segundo grau. Os Exmos. Conselheiros Vantuil Abdala e Doris Castro Neves acompanharam o relator por fundamentos diversos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR